

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0140/2023
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
EXERCÍCIO:	2023
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
INTERESSADOS:	Isaú Raimundo da Fonseca; Josué Marcos Sobrinho; Ricardo Marcelino Braga; Sebastião Custódio de Oliveira; Sérgio Adriano Carmago.
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca , CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; Sérgio Adriano Camargo , CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022); Ricardo Marcelino Braga , CPF n. ***.870.902-**, (Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO); Josué Marcos Sobrinho , CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); Sebastião Custódio de Oliveira , CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022).
ADVOGADO:	Sem advogados nos autos.
ASSUNTO:	Identificação de não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 85.078.258,44 ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos acerca de inspeção, solicitada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte, com fundamento em informações extraídas do SIGAP, relatórios de inteligência e informações de órgãos parceiros que evidenciaram possíveis indícios de

¹ Conforme valor exposto na derradeira análise técnica (ID 1505029).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

não conformidade na execução dos contratos formalizados no exercício de 2022 na administração direta do município de Ji-Paraná/RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A inspeção foi planejada para ocorrer no período de 22/09 a 16/12/2022, conforme disposições contidas na portaria nº 382 de 28/09/22 e “estratégia global de fiscalização” formalizado pela secretaria geral de controle externo.

3. A fiscalização tem como objetivo: identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

4. Os autos foram apreciados através de análises técnicas (IDs 1442871 e 1505029), incluindo análise de defesas apresentadas, sendo que, na derradeira instrução (ID 1505029) restaram apontadas impropriedades, conforme segue:

4.1. De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo, CPF ***.170.762-**, (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

4.1.1. Aceitar a formalização de aditivo, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1 do relatório de ID 1442871.

4.2. De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga, CPF nº ***.870.902-**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:

4.2.1. emitir parecer que possibilitou a formalização do contrato nº109/PGM/22, o qual aderiu a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2 do relatório de ID 1442871.

4.3. De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho, CPF nº ***.565.522-**, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, por:

4.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento exigindo da contratada as necessárias justificativas acerca dos motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2 do relatório de ID 1442871.

4.4. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-**, (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1 do relatório de ID 1442871.

4.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2 do relatório de ID 1442871.

4.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência contratual prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3 do relatório de ID 1442871.

4.5. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

4.5.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1 do relatório de ID 1442871.

4.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2 do relatório de ID 1442871.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, corroborou com a proposta da unidade técnica, pela existência das inconsistências, opinando através do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID 1491469), pela concessão de tutela inibitória, bem como que fosse determinado ao Prefeito do município de Ji-Paraná o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato nº 043/PGM/2022, do contrato nº 023/PGM/2022 e do contrato nº 025/PGM/202.

6. Assim, o relator emitiu Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWCS (ID 1511815), decidindo pelo seguinte:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez que já foi efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento as suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários ao atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores, SÉRGIO ADRIANO CAMARGO, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022; RICARDO MARCELINO BRAGA, CPF n. ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO); JOSUÉ MARCOS SOBRINHO, CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022), ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas (...)

(...)

V - DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento dos documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

(...)

7. É o relato necessário.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Em revista aos autos, observa-se que os agentes Sérgio Adriano Camargo, Sebastião Custódio de Oliveira, Ricardo Marcelino Braga, Isaú Raimundo da Fonseca e Josué Marcos Sobrinho,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

embora notificados², não apresentaram manifestações em atenção a Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWSC, conforme se nota na certidão de decurso de prazo (ID 1533862):

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que JOSUE MARCOS SOBRINHO, SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, RICARDO MARCELINO BRAGA, SÉRGIO ADRIANO CAMARGO e ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, apresentassem justificativas/manifestações, referente a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2023-GCWSC.

9. Desta forma, tendo em vista que na derradeira instrução (ID 1505029) foram pontuadas as irregularidades e pormenorizadas as condutas infracionais, nexos de causalidade e culpabilidade com relação aos agentes arrolados, verifica-se permanecer as irregularidades apontadas na citada instrução.

10. Também, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que o sr. Isaú Raimundo da Fonseca apresentasse manifestação com relação a determinação contida no item V da Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWSC (ID 1511815), verifica-se inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento a determinação exarada por este Tribunal.

11. Em tempo, observando o exposto na derradeira análise técnica (ID 1505029), de que a fiscalização tinha como objetivo identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, bem como a atribuição pedagógica desempenhada por esta Corte de Contas, no intuito de contribuir para a melhoria contínua dos processos de contratação da administração pública em nosso Estado, necessário emitir alerta a citada prefeitura, para que observe as irregularidades remanescentes neste processo, com o intuito de evitar que inconsistências semelhantes se repitam em contratos futuros a serem realizados pelo citado município.

4. CONCLUSÃO

12. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que remanescem as seguintes irregularidades, conforme derradeira instrução (ID 1505029):

4.1. De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo, CPF *.170.762-**** (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

4.1.1. Aceitar a formalização de aditivo, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1 do relatório de ID 1442871.

4.2. De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga, CPF nº *.870.902-**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:**

² IDs 1515208, 1517706, 1517713, 1517714 e 1526249.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.2.1. emitir parecer que possibilitou a formalização do contrato nº109/PGM/22, o qual aderiu a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2 do relatório de ID 1442871.

4.3. De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho, CPF nº ***.565.522-**, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, por:

4.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento exigindo da contratada as necessárias justificativas acerca dos motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2 do relatório de ID 1442871.

4.4. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

4.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1 do relatório de ID 1442871.

4.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2 do relatório de ID 1442871.

4.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência contratual prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3 do relatório de ID 1442871.

4.5. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

4.5.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1 do relatório de ID 1442871.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2 do relatório de ID 1442871.

4.6. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

4.6.1. Pelo não atendimento da determinação contida no item V da Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWCS (ID 1511815), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Decidir pela ocorrência das irregularidades descritas no item 4 e subitens da derradeira instrução (ID 1505029), atinentes aos contratos n. 109/PGM/2022, 023/PGM/2022, 043/PGM/2022 e 025/PGM/2022, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO;

5.2. Multar os responsáveis citados nos subitens 4.1 a 4.5 deste relato, tendo em vista as irregularidades remanescentes, nos termos do inciso II, art. 55 da Lei Complementar 154/96;

5.3. Multar o responsável citado no subitem 4.6 deste relato, tendo em vista a irregularidade remanescente, nos termos do inciso IV, art. 55 da Lei Complementar 154/96;

5.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, para que observe as irregularidades remanescentes neste processo, com o intuito de evitar que inconsistências semelhantes se repitam em contratos futuros a serem realizados pelo citado município;

5.5. Após, proceder com o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

Em, 20 de Março de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 19 de Março de 2024



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO